

pedidos do alvará de Permissão. — Procura-
doria Geral da Fazenda etc. —
Visconde de Amarante.

1879

Outubro 7 N.º 503. =
Fazenda

Multas por transgressões, impostas aos Ca-
pitães de navios.

D.º das Alf. Em vista da expressa disposição do art.º 3.º do
e f. Ind. Decreto n.º 6.º de 7 de Dezembro de 1864, os fis-
caes superiores da corra e fazenda reunidos
em conferencia concordam com o parecer
da repartição. — Procuradoria G.ª das Alf. e Fazenda etc.
Visconde de Amarante.

" N.º 578 = Acêrea da pretensão de Ant.º d' Oliveira Pinto. —
D.º das Alf. Conforme-me com o parecer da Repartição. — Proc.
G.ª das Alf. e Fazenda etc. = (assin.º) Visconde de Amarante.

Reino N.º 460 = Dúvida levantada na Escola Medico-Chirurgica do Porto.
D.º d' Instruc. As fiscaes superiores da corra e fazenda,
eao Publica. reunidos em conferencia, conformam-
se com o parecer da Repartição. — Proc.
Outubro 9. G.ª das Alf. e Fazenda = (assin.º) V. de Amarante.

Fazenda N.º 800 = Acêrea de contribuição de registo. —
D.º dos Pro. Conforme-me com o parecer da Repartição. —
prio Nacim.º Proc.º G.ª das Alf. e Fazenda. = V. de Amarante.
Outubro 10

N.º 771 = Acêrea de pagamento de foros, em Boraganeza.
" Requeiro que se solicitem novas informa-
" ções do Governador Civil do Districto de Bor-
" 18 ganeza. — Proc.º G.ª das Alf. e Fazenda = V. de Amarante.

" N.º 253 = Processo acêrea de contribuição de registo. —
" Em 16 de julho de 1873 arrematou

Jose Rodrigues Alves, perante juizo ordinario do julgado do Barreiro, duas courellas com algum matto, situadas no mesmo concelho, pagando por esta arrematacao a competente contribuiçao de registo. — Em 2 de novembro de 1874 vendeu Jose Rodrigues Alves, por escripto particular, a Christovão Jose de Brito as courellas que tinha arrematado. — Não largando, porém, o vendedor Alves a posse d'aquellas courellas, e sendo em 1875 executado por parte da fazenda nacional, foram as mesmas courellas penhoradas e arrematadas em praça por Bento Jose da Silva, pela quantia de 55,500 reis, de cuja importancia satisfizer a contribuiçao de registo em 18 de novembro de 1875. — Em 2 de julho de 1877, isto é, quasi dois annos depois da ultima arrematacao, compareceu Christovão Jose de Brito, queixando-se do escripto de fazenda do concelho do Barreiro, por lhe não querer accitar o pagamento da contribuiçao de registo em relação á venda que das ditas courellas lhe fizera, por escripto particular, o devedor Jose Rodrigues Alves, e pedindo que se expedisse ordem ao escripto de fazenda para accitar o solicitado pagamento. — Informando sobre este pedido o Delegado do thesouro declarou, que o escripto de fazenda não mandara proceder á liquidaçao que o supplicante solicitava, porque não podia liquidar uma contribuiçao de registo de

propriedades que pertenciam a outrem e não ao dito Alves que se apresentava como vendedor de bens que na respectiva matricia já se achavam descriptos em nome do arrematante Bento Jose da Silva. — A repartição central da Direcção geral dos proprios nacionaes, apreciando o merecimento da supplica, é de parecer que a pretensão do supplicante está nos termos de ser deferida por isso que o art.º 91 do Regulamento de 30 de junho de 1870 prescreve, que não é competente o escrivão de fazenda para conhecer da legalidade dos actos ou contractos que importam transmissão de propriedade, e que só lhe cumpre liquidar e exigir a contribuição a que tais actos se mostrarem sujeitos na conformidade da lei. — Que tudo visto e ponderado — Considerando, que foi muito posteriormente á venda feita, por escripto particular, das duas covellas de terra de que se trata, que a venda publica executou o inculcado vendedor Jose Rodrigues Alves, penhorou as mesmas covellas e as fez arrematar em praça, pagando o arrematante a respectiva contribuição de registo. — Considerando, que, em vista do auto de arrematação, o escrivão de fazenda do conselho do Barreiro teve de fazer na matricia predial a indispensavel alteração,

inserendo como proprietario das courellas o arrematante Bento Jose da Silva. — Considerando, que o escripto de venda sem conhecer da legalidade do acto que se dizia importar transmissao, cumpria-lhe com tudo ver se elle se mostrava sujeito ao imposto na conformidade da lei, como expressamente determina o art.º 9º do Regulamento de 30 de junho de 1870.

— Considerando, que, mostrando-se inutilisado o escripto particular de venda, não só pela execução fiscal que, quasi dois annos depois da data d'aquelle escripto, se promoveu contra o Devedor e proprietario das ditas courellas, mas e principalmente em vista da disposição do § 1.º do art.º 11.º do Regulamento de 30 de julho de 1870, que diz assim: — este pagamento seria feito nas transmissões por titulo oneroso antes de celebrado o acto que as opera, o qual seria nullo sem o preciso pagamento da contribuição respectiva, não podendo admitter-se posteriormente esse pagamento simples ou em dobro para sanar a nullidade de taes actos. — Considerando, que, se o art.º 12.º da lei de 13 d'abril de 1874 permite, que os contractos de transmissao de propriedade celebrados por escripto particular, dos quaes se não haja previamente pago a respectiva contribuição de registo, fiquem revalidados, se o pagamento da mesma contribuição se verificar dentro de seis meses contados da publicação da mesma lei, é todavia certo que, do escripto particular de que se trata, se não

pagou contribuições de registo, tendo já
há muito, passado o prazo da sua re-
validação pelo pagamento posterior; —
Considerando, que, em vista do porde-
rado, o escripto particular de venda,
apresentado ao escriptão de fazenda
do concelho do Barreiro, não se encon-
trava nas condições legais de ser con-
siderado acto sujeito á contribuição
de registo na conformidade da lei,
e por isso, com justificada razão, du-
vidou o escriptão de fazenda proce-
der á liquidação do imposto; — Consi-
derando, que o parecer da repartição
de que, para ser hoje admittido o pa-
gamento da contribuição de registo
se pode conceder ao supplicante dis-
pensa de lapso de tempo, é inadmissi-
vel, porque esta dispensa, importando
alteração de lei em vigor, excede as
attribuições do executivo e é do domi-
nio do legislador; — Considerando,
que, ainda quando a Dispensa de la-
pso de tempo fosse admittivel, nem
aflui aproveitava ao supplicante,
porque o código civil no § 2.º do art.º 1590
ordena que seja feita por escriptura
publica a venda de bens immobi-
liarios, cujo valor exceder a 50,000 \$,
e as courtellas questionadas verificou-
se na execução fiscal, por onde fo-
ram arrematadas, terem valor su-
perior a 55,000 reis. — Consideran-
do que o supplicante, deixando ex-

então as emendas que diz haver comprado por escripto particular, sem reclamar no juizo da execução contra aquelle acto, parece haver renunciado ao Direito que hoje allega ter aquelles bens; — Por estes considerações parece-me que a pretensão do supplicante, não tendo apoio na lei, deve ser indeferida; podendo elle usar perante o poder judicial dos meios que julgar convenientes para haver do seu Devedor Jose Rodrigues e Alves a quantia a que se julga com Direito. — Com este parecer se conformou unanimemente a conferencia dos fiscaes superiores da Coroa e Fazenda. — Proc. J. da Coroa e Fazenda, etc. —
Visconde de Camarate

1879.

Outubro 28
Fazenda
F. dos Prop. Nac.

N.º 3 — Sobre a restituição requerida pelo Marq.º de Bonalva. —
Tambem me parece que a pretensão do supplicante não pode ser deferida. — A indemnização de que falla o § un. do art.º 4.º da carta de lei de 22 de junho de 1846 reduz-se a uma simples promessa, sem qualificação de pagamento, e por isso dependente de ulterior auctorisação do poder legislativo — Ferr. Rep. sobre For. pag. 196. E tanto basta para o supplicante não poder ser attendido. — O supplicante não requer na qualidade de donatario da coroa, mas na de simples proprietario em virtude de contracto celebrado com o estado, e por isso parece fora de duvida não poder Administrativamente conhecer-se do merecimento da supp.